



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 10855.000595/2002-76
Recurso 158011 Voluntário
Ação nº 1103-00.010 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Datação de 08 de dezembro de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES ELETRÔNICAS SA
Recorrida 1ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ DE RIBEIRÃO PRETO/SP

RESOLUÇÃO Nº 1103-00.113

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª câmara / 3ª turma ordinária do primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, Por maioria de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, vencido o Conselheiro José Sérgio Gomes, ao fundamento de impedimento de exame de provas apresentadas apenas quando da interposição do recurso voluntário


ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA - Presidente


ERIC CASTRO E SILVA - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Aloysio Jose Percinio da Silva, José Sérgio Gomes, Décio Lima Jardim, Hugo Correia Sotero e Marcos Shigueo Takata.

01



Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão que julgou improcedente pedidos de Restituição cumulada com Compensação de saldo negativo de IRPJ apurado para o ano calendário de 2000, cuja ementa é assim redigida:

SALDO NEGATIVO – ESTIMATIVA- COMPENSAÇÃO – DCTF.

A simples alegação de que o débito de estimativa foi quitado mediante compensação não basta para comprovar que efetivamente houve saldo negativo ao final do período de apuração, máxime quando o débito de estimativa sequer foi declarado em DCTF.

Inconformado, vem o contribuinte no seu Recurso Voluntário de fls. 433/439 arguir que:

“Em que pese a fundamentação trazida na decisão proferida pela Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto acima resumida, a mesma não merece prosperar pela documentação ora anexada, visto que tais documentos comprovam que: a) a compensação está devidamente escriturada nos livros fiscais (anexo 01: Livro Razão de junho 2000); b) o crédito da recorrente apurado pelo saldo negativo dos quatro trimestres de 1998 e ano 1999, também (i) estão devidamente escriturados (anexo 02: Livro Razão de 1998/1999); e (ii) constam das retenções de imposto de renda nos informativos bancários emitidos pelas instituições bancárias (anexo 03: Informativo dos Banco de 1998/1999/2000)” (fls. 436).

Com tais considerações, pede a o provimento do seu recurso e reforma da decisão recorrida, para homologar as compensações efetuadas.

É o relatório.



Voto

Constituinte ERIC CASTRO E SILVA, Relator

Recurso satisfaz os seus requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O cerne da presente lide é de índole fático-comprobatória. A decisão recorrida sustenta que o contribuinte não comprovou as alegadas compensações do IRPJ dos meses de fevereiro e junho de 2000 com saldo negativo do imposto do primeiro e segundo trimestre de 1998, sustentando que as cópias das DIPJs dos anos-calendário 1998 e 1999 juntadas pelo Recorrente não fazem prova da compensação alegada.

Já o contribuinte entende que além das DIPJs, a compensação é comprovada pelo seu Livro Razão de junho/2000, sendo que este mesmo Livro fiscal de 1998/1999 comprova o saldo negativo utilizado como crédito nas compensações, além dos Informativos Bancários de 1998/1999/2000 que comprovam a retenção do IRPJ.

Na ótica deste Relator as DIPJs e o Livro Razão acostado pelo Contribuinte são suficientes para comprovar a compensação dos meses de fevereiro e junho de 2000. De igual força probatória são os informativos Bancários que demonstram a retenção na fonte do IRPJ, que caracterizam o saldo negativo.

Nesse sentido, registre-se que não há na decisão recorrida qualquer fundamentação para a não aceitação da DIPJ e do Livro Razão como instrumentos hábeis a comprovar os referidos saldos negativos, como se denota da transcrição abaixo:

"5.2 De início, cabe esclarecer que as cópias das DIPJs dos anos-calendário 1998 e 1999 anexadas pelo contribuinte aos autos não fazem prova da compensação por ele alegada. Indicam apenas que foi informado à Secretaria da Receita Federal, por meio de uma obrigação acessória, a apuração de saldo negativo de IRPJ para os quatro trimestres de 1998 e para o ano calendário 1999. Sem embargos, estes elementos não comprovam a compensação dos saldos negativos com os débitos de IRPJ-estimativa dos meses de fevereiro e junho de 2000. A compensação foi simplesmente alegada, não comprovada" (fls. 427).

O uso discordar desta fundamentação porque entendo que a confrontação das apresentadas DIPJs com os Livros Razão são suficientes para se apurar a existência ou não das compensações.

Também se verifica que a decisão recorrida não se pronuncia sobre as retenções na fonte indicadas pela Contribuinte e que, pela jurisprudência desta Corte Administrativa, são comprovadas pelos informes bancários, nos termos dos arestos abaixo, verbis:



RESTITUIÇÃO IRRF - COMPROVAÇÃO -O direito creditório correspondente ao imposto de renda retido na fonte, que forma saldo negativo de IRPJ no encerramento período de apuração, deve estar corroborado por comprovantes de retenção emitidos em nome da interessada pelas fontes pagadoras, constar das DIRFs emitidas pelas fontes pagadoras. (1º Conselho de Contribuintes / 5a. Turma Especial / ACÓRDÃO 00907 em 15.09.2008)

Ementa: IRPJ - SALDO NEGATIVO - RESTITUIÇÃO/ COMPENSAÇÃO - COMPROVAÇÃO DO DIREITO - Tendo o contribuinte acostado aos autos do processo informe de fonte retentora dando conta da origem do saldo negativo, há de se reconhecer a restituição pleiteada. (1º Conselho de Contribuintes / 5a. Turma Especial / ACÓRDÃO 195-00.031 em 20.10.2008).

Assim, por entender que constam nos autos documentos suficientes para se apurar a existência da compensação alegada, voto por julgar por converter o presente feito em diligência para que a autoridade de piso, com base nas DIPJs, Livro Razão e informe bancários juntados aos autos analise os pedidos de compensação formulados, atestando ou não o direito creditório do contribuinte.

É como voto.

Sala de Sessões, 08 de dezembro de 2009.


Eric Moraes de Castro e Silva

Relator.